



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11128.006217/2002-83
Recurso nº 135.306 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 302-39.527
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/10/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN E
LIGNOSSULFONATO.

A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator e Beatriz Veríssimo de Sena que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Renata Domingues da Fonseca, OAB/SP – 219.623.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/11/2002, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, multa de mora e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB/NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE/CONCENTRAÇÃO MÉDIA: 100%/ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODORE CARACTERÍSTICO/MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA. REGISTRO NA DIPROF DO MINISTERIO DA AGRICULTURA SOB nº (...). VALIDADE INDETERMINADA”, por meio da declaração de importação nº 99/0853979-5, registrada em 07/10/99 (cópia de fls. 09 a 11), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5%.

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo do LABANA nº 2150/99 - Parte 01 a 03, de fls. 13 a 15, Pedido de Exame nº 1955/SETCOF, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran), Sílica e Lignossulfato (um agente dispersante) destinada a formulação de Inseticida para pronto uso, na agricultura”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II.

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração exigindo do contribuinte o recolhimento da diferença de alíquota do imposto de importação, decorrente da reclassificação fiscal, acrescido de multa de mora, totalizando, com juros de mora calculados até 31/10/2002, o valor de R\$ 233.979,97.

Cientificado do auto de infração em 02/12/2002, por via postal (fls. 19-verso), e em 06/12/2002, por meio de um procurador (fls. 01), o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 75), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 11/12/2002, de fls. 62 a 74, alegando, em síntese, que:

1) lamentável equívoco parte da interpretação do laudo do LABANA informando que a mercadoria trata-se de preparação à base de metil

carbamato de 2,3-di-hidro-2,2-dimetil-7-benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato, que segundo referência bibliográfica, é utilizada como inseticida do tipo acaricida;

2) referido laudo é falho, ou ao menos incompleto, pois o produto importado não se trata de uma "preparação" à base do ingrediente ativo definido, mas de um produto técnico que deverá ser ainda processado de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito, posto que, na concentração em que se encontra, não pode ser usado diretamente na agricultura. É da adição a esse produto técnico de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante, é que resultam as "preparações" (formulações) de aplicação direta na agricultura;

3) o Laudo do LABANA limitou-se a definir a sua composição, não sendo conclusivo quanto a sua classificação, nem mesmo fazendo menção ao grau de pureza da amostra, que é justamente o elemento diferenciador entre "preparação" e "produto técnico";

4) a mercadoria já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que constatou que o produto **Carbofuran a 85%**, constituído pelo princípio ativo na concentração de 83,6%, deve ser enquadrado na posição 2935, subposição 99.00 (Consulta Técnica sobre Furadan Técnico e em formulações protocolo INT – 01240.000924/93, de fls. 79 a 81); nesse sentido é o Parecer CST (SNM) nº 2.878/78 (fls. 91 a 94);

5) o Parecer Normativo CST nº 70/86 é categórico ao classificar o produto Carbofuran na concentração de 85% (presença de 13 a 15% de impurezas) no código 2935.99.00 da TIPI/TAB; que referido parecer tomou por base para a classificação a Informação nº 140/78 do Laboratório de Análises da SRRF 7ª RF, que foi utilizada como base também do Parecer CST (SNM) nº 2.878/78 (de fls. 91 a 94);

6) baseando-se nos pareceres citados na sua impugnação, a interessada classificou o produto e recolheu o tributo devido, de forma correta;

7) não há a possibilidade da classificação da mercadoria no Capítulo 38, porque a TAB dispõe que devem ser classificados nesse Capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstas na posição 3811;

8) o produto em questão está longe de ser considerado preparação e, sim, um produto técnico, e mais longe ainda, de ser possível sua comercialização no varejo no estado em que se encontra; a classificação pretendida pela autoridade fiscal implicaria tratar-se o produto inseticida pronto para uso;

9) o laudo ora juntado INT-924/93 corrobora com o procedimento da impugnante e tem a prerrogativa de ser adotado nos aspectos técnicos, segundo dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72; além disso, o Egrégio Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 301.27-593 (cópia de fls. 107 a 114), por unanimidade de votos, em caso idêntico, determinou a anulação do auto de infração, como em outras ocasiões também manifestou-se pela nulidade destas autuações;

10) em outras ocasiões como esta, que a fiscalização discordou da classificação adotada pela impugnante, entendendo erroneamente tratar-se o produto técnico CARBOFURAN de uma preparação inseticida intermediária, autos de infração foram lavrados e julgados nulos e insubsistentes, ora pelo Conselho de Contribuintes, ora pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo ou mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal em Santos;

11) requer a realização de perícia que poderá ser realizada no Instituto Nacional e Tecnologia – INT, indicando o assistente técnico e seu endereço às fls. 70 e os quesitos a serem respondidos às 128;

12) a multa do Controle Administrativo das Importações é inconstitucional, vez que não recepcionada pela Carta Magna de 1988 que expressamente veda todo e qualquer tipo de confisco;

13) requer a improcedência do auto de infração, o cancelamento da obrigação tributária e das multas.

A impugnante anexou aos autos cópias de documentos (pareceres, jurisprudência, outros) relativos à mercadoria em tela de fls. 78 a 127.

Em 18/01/2005, o contribuinte anexou aos autos cópia da sentença proferida na Ação Declaratória nº 97.0202335-1, ajuizada com o objetivo de declaração de nulidade do auto de infração referente ao processo administrativo nº 11128.001845/95-28, portanto, não concernente ao presente processo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 14.083, de 05/01/2006, (fls. 161/173) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/10/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADES

Mercadoria identificada pelo LABANA como Preparação Inseticida Intermediária constituída de Carbofuran, Sílica e Lignossulfonato destinada a formulação de inseticida pronto para uso, na agricultura, deve ser classificada no código NCM 3808.10.29, como adotado pela fiscalização.

Lançamento Procedente.

Às fls. 174/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 176/190 e depósito extra judicial de fls. 191.

Às fls. 194 e 202 o recorrente é intimado a complementar o valor do depósito recursal, o que é feito às fls. 196/198 e 211/212, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, este é processo convertido em diligência, fls. 220/225.

Às fls. 226/245 o contribuinte junta novos laudos.

Às fls. 249/253 é realizada a diligência requerida, sendo, então, novamente posto em julgamento. ✓

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A presente discussão gira, basicamente, em verificar qual a classificação da mercadoria objeto destes autos, qual seja, Carbofuran.

A autoridade fazendária entende que este produto é preparação de inseticida pronta para uso, o que faz com que seja classificada na posição NCM 3808.10.29, como dispõe às fls. 171:

Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA, de uso exclusivo na indústria, com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os "INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS".

A referida classificação fiscal é a seguinte:

3808 – INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.

3808.10 - -Inseticidas

(...)

3808.10.29 - Outros

A recorrente, a *contrario sensu*, entende que o referido produto não está pronto para uso, não se trata de mera preparação, mas de preparação intermediária, conceito desvirtuado pela recorrida, devendo ser classificado na posição NCM 2932.99.14, fls. 182:

Ressalte-se que o cerne da controvérsia reside no tocante ao produto não estar "pronto para uso", pois na concentração em que se encontra não é passível de utilização direta como inseticida(...)



A referida classificação fiscal assim dispõe:

*2932 - COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE
HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÊNIO*

(...)

2932.9 - Outros

(...)

2932.99.14 – Carbofurano

Os laudos técnicos acostados aos autos nos demonstram claramente que o produto em tela deve sofrer processo de industrialização, não sendo caracterizado como uma preparação, conforme laudo de fls. 88:

2) Em caso afirmativo, mencionar o grau de pureza do produto:

Resposta: A pureza do produto é de 85,7%.

3) Trata-se de preparação inseticida a base de Carbofuran e Lignossulfonato?

Resposta: O produto não é uma preparação inseticida.

1) Trata-se de Carbofuran puro?

2) Resposta: Já respondido em quesito anterior.

O Parecer CST 2878, fls. 92/94, é claro ao dispor que o produto em tela deve ser classificado na posição NCM 29:

Trata-se de um produto na forma técnica, destinado a fabricação de formulações de inseticidas utilizados na Agricultura para controle de diversas pragas em várias culturas, não devendo ser usado na lavoura na forma em que se encontra.

(...) o produto denominado "Carbofuran Técnico" (...) se classifica no código 29.35.99.00 da TAB (...)

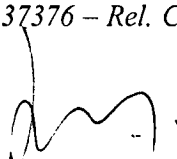
Este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, inclusive em julgado onde as mesmas partes deste processo figuravam, assim decidindo:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

O produto identificado como ALFA CIPERMETRINA, mistura de estereoisômeros definidos na Solução de Consulta COANA nº 10, de 10/11/2003, classifica-se no código tarifário NCM 2926.90.29, conforme definido pelo órgão competente para tanto, COANA da SRF. O produto carbofuran, por ter o Poder Judiciário decidido que a classificação adotada pelo contribuinte é a correta, deve ser excluído da autuação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(3º CC – 2ª Câmara – AC 302-37376 – Rel. Cons. Paulo Affonseca Jr. – j. 21/03/2006)

No voto, o Relator é claro:



O Recurso versa sobre a autuação procedida pela fiscalização sobre a importação efetuada em duas DIs, uma para o produto Carbofuran e, outra, para a mercadoria Alfacipermetrina, do qual conheço em razão de preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Pelos documentos juntados aos Autos, consta uma decisão da 4ª Vara Federal de Santos que, em seu final diz: "Sentença sujeita ao reexame necessário", que considerou correta a classificação tarifária adotada pela Recte. para o produto Carbofuran, e anulou a autuação e a decisão de 1ª Instância, embora referentes a outro feito administrativo, mas do mesmo interessado nestes autos, decisão, essa, posterior ao Acórdão agora guerreado.(...)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – CARBOFURAN.

A adição de dispersante tenso ativo inerte com função estabilizante atende aos requisitos técnicos para remeter a classificação fiscal do produto em posição do Capítulo 29, especificamente na posição 2932.99.14.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(3º CC – 1ª Câmara – AC 301-33014 – Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo – j.12/07/2006)

No voto, o relator é claro ao tratar do tema

(...)

A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso.

A mercadoria em questão é adicionada de um dispersante, trata-se de espécie de tensoativo, que segundo definição da Enciclopédia Tecnológica Planetarium "é uma substância que, em solução abaixa a tensão superficial do solvente", que altera as características físicas de uma possível solução mas não exerce influência sobre a função agrotóxica do CARBOFURAN, é ingrediente inerte em relação a função agrotóxica desejada, exerce, em particular, a função dispersante.

O lignossulfonato é um dispersante (que adicionado a agroquímicos, geram dispersões estáveis a qualquer tipo de inseticida, herbicida, fungicida, incluído na fórmula como pó molhável ou concentrado). A adição do dispersante não torna a mercadoria apta para uso específico de preferência a sua aplicação geral, bem como confere vantagem, somente no momento da preparação da formulação. O capítulo 29 compreende as soluções não aquosas bem como os compostos, mesmo que adicionados de um estabilizante.

De outro lado, o laudo apresentado, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 120/126), é categórico ao afirmar que as demais " impurezas provenientes do processo de fabricação "



Desta forma, conclui-se que o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29.

Mesmo que assim não o fosse, existe provimento judicial de primeiro grau, mantido pelo TRF da 3ª Região, que expressamente dispõe que o produto importado pela recorrente é puro, bem como a classificação fiscal adotada por ela é a correta.

Neste sentido esclarece a sentença de fls. 150/158, e a confirmação da manutenção da sentença, conforme verificado por este julgador junto ao site do TRF da 3ª Região, decisão esta transitada em julgado em 13/11/2007, cuja ementa e voto a seguir reproduzo, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO DO LABANA. DIVERGÊNCIA. PRODUTO QUÍMICO (CARBOFURAN TÉCNICO).

1. Discute-se o direito à manutenção da classificação tarifária atribuída pela autora ao produto químico "Carbofuran Técnico", descrito na TAB/SH sob o código 2932.90.0100, reclassificado pela autoridade aduaneira, com a declaração de que a classificação que indicou é a correta.

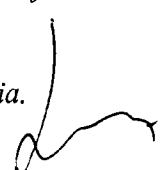
2. Trata-se de hipótese idêntica a outra já analisada em processo de minha relatoria, sendo críveis as afirmações da autora, no sentido de promover a importação regular do mesmo produto e sob as mesmas condições, ou seja, descrição e composição química, que não são aceitas pelo Fisco.

3. A prova pericial técnica é elucidativa dos fatos sub judice e seu indeferimento acarreta em cerceamento de defesa, pois a mesma demonstraria que a classificação fiscal utilizada pela autora é a correta. Entretanto, não podemos desconsiderar outras provas já produzidas em condições de igualdade, prestigiando o princípio da celeridade e economia processual, para admitir como verdadeiras as suas alegações. Haja vista que, no processo já mencionado, restou plenamente caracterizado que o Laudo apresentado pelo LABANA mostra-se deficiente para o fim pretendido, inclusive com divergência internas, da lavra do mesmo auditor fiscal, quanto à correta classificação desse produto.

4. Deve-se prestigiar não só a segurança jurídica como a legitimidade dos atos praticados, cuja presunção restou rechaçada em feitos de igual natureza.

5. Ainda que não houvesse a amostra do mesmo produto para ser periciada, a prova requerida, destinada à comprovação do direito da parte, deveria ter sido deferida, ainda que de forma indireta, razão pela qual a sentença deve ser reformada, nos termos antes especificados e diante do precedente colacionado, estando prejudicada a análise do Agravo Retido.

6. Apelação provida, com a inversão do ônus da sucumbência.



Senhores Desembargadores, na presente ação discute-se o direito à manutenção da classificação tarifária atribuída pela autora ao produto químico "Carbofuran Técnico", descrito na TAB/SH sob o código 2932.90.0100, reclassificado pela autoridade aduaneira, com a declaração de que a classificação que indicou é a correta.

Antes de adentrar ao mérito do Agravo Retido interposto em face da decisão que indeferiu a realização da perícia técnica, ressalto que já tive a oportunidade de decidir a matéria aqui tratada, para o mesmo produto e entre as mesmas partes, no seguinte sentido:

"Conforme apontado pela autora, a autoridade, efetuando a conferência aduaneira, em ato de despacho aduaneiro, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, segundo a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, fundando-se em laudo fornecido pelo LABANA - Laboratório Nacional de Análises, entendendo que o produto era "uma preparação inseticida à base de Metil-Carbonato de 2,3-Dihidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuralina (Carbofuran) e Lignossulfonato," encontrando-se em desconformidade à posição tarifária indicada na DI, incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação.

A r. sentença, assim dirimiu a controvérsia (f. 275/283):

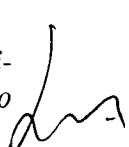
"(...)Compulsando os autos verifico que o autor, ao adotar o enquadramento recusado pela fiscalização, apoiou-se, de início, em laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, fruto de consultas sobre o produto "Carbofuran Técnico", na concentração 85%-87%, e no Parecer CST nº 70/86, que o classifica na posição 29.35.99.00 ITIP/TAB.

Realizado exame laboratorial pelo LABANA (fls.30/31), o produto foi reclassificado no subitem tarifário TAB/SH 3808.10000, aplicado para os inseticidas em quais quer formas ou embalagens para a venda a retalho ou como preparações, ou ainda, sob a forma de artigos(v.g. fitas, mechas e velas sulfuradas), gerando crédito a título de imposto de importação, com as cominações iminentes, compreendida a multa pela insuficiência de recolhimento do tributo incidente.

O autor comprovou ter importado reiteradamente a mercadoria em questão, o que motivou exaustiva análise da substância, conforme se depreende dos pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia, de Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes, todos em harmonia com o Parecer CST n.º 70/86.

Em contrapartida, o laudo de análise produzido pelo laboratório oficial, além de não ter sido conclusivo quanto a real classificação do produto, não mencionou qual o grau de pureza da amostra colhida, o que seria indispensável para diferenciar o produto técnico daquele já destinado ao consumo. Diz apenas tratar-se de uma substância utilizada como preparação inseticida.

Apresentado em pó, a sua composição metil carbonato de 2,3 - Dihidro-2,2 -Dimetil-7-Benzofuralina (carbofuran) e lignossulfonato



encontra abrigo no item 10 do Parecer Normativo nº 70/86, que classifica os compostos heterocídios na posição 29.35 da TIPI/TAB.

O acórdão proferido pelo 3º Conselho de Contribuintes (fls. 78/84), em importação análoga realizada pelo autor, assim como os pareceres juntados que analisaram outras amostras de CARBOFURAN, já esclareciam que os pesticidas são formulados em forma líquida e sólida. A primeira, compreende soluções e concentrados emulsionáveis; a segunda, os pós molháveis, pós concentrados, pós simples e grânulos.

Incontroverso o fato de na hipótese tratar-se de pó, as experiências anteriores não permitiriam fosse desconsiderada a mercadoria importada como um produto técnico, o qual não pode ser aplicado sem uma prévia diluição.

(...) O laudo técnico produzido no curso da medida cautelar, a partir de amostras reservadas da importação sub examen, confere a certeza necessária para ratificar os outros elementos probatórios considerados no convencimento deste Juízo. Em resposta ao primeiro quesito, o Sr. Perito, apontando o grau de pureza de 85,7% de Carbofuran, confirma tratar-se de "um produto técnico a ser utilizado, como princípio ativo, na formulação de preparações inseticidas"

Elucida que outras substâncias encontradas em teores 'extremamente baixos', dizem respeito "tanto às impurezas presentes no princípio ativo (Carbofuran) quanto às impurezas da própria sílica, ou de um silicato não identificado". E, mais: "sob o ponto de vista de manutenção de propriedades físicas, portanto, o antiglomerante utilizado é um agente estabilizante, de tal forma que sua presença no produto analisado não o caracteriza como uma preparação".

Arremata, assim, afirmando não ser uma preparação inseticida, mas um produto técnico impróprio para o consumo, o que novamente foi sustentado no laudo complementar de fl. 328/330, reproduzido às fls. 333/336.

A Tarifa Aduaneira do Brasil, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e as Tabelas e as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), discriminando a classificação das mercadorias e estabelecendo as suas posições, para uma futura exigência tributária, ao contrário do que parece, muitas das vezes, dificultam as atividades empresariais dos contribuintes, dadas as divergências encontradas na correlação mercadoria-código, confundindo, quando não, propiciando um enquadramento errôneo das mercadorias, dado o universo e a diversidade dos produtos comercializados, assim como pelas peculiaridades e situações individualizadas apresentadas pelos contribuintes.

Ao que parece essa é a situação aqui apresentada, cuja classificação fiscal a autora pretende, em suma, seja julgada como correta, adotada por ocasião da importação do produto antes mencionado, levando-se em conta as suas peculiaridades, para se determinar ou não a incidência dos impostos exigidos, cuja autuação sofreu.



Toda a questão reside em se determinar a especificidade do produto importado, denominado "Carbofuran", cuja controvérsia está em ele ser ou não um preparado, originado de processo industrial com vários componentes químicos, ou um produto de constituição química definida.

Conforme já salientado na sentença, a perícia é prova eminentemente técnica, tendo o decisum se baseado em seus elementos e dados para a conclusão da procedência do pedido, cujos elementos da controvérsia a ser dirimida nesta sede recursal não foram levantados pela apelante, ao contrário, limita-se a sustentar a correção do laudo técnico elaborado pelo LABANA, o qual insiste que deve ser aceito, cuja classificação das mercadorias afirma terem sido em virtude de suas adequadas conclusões, sendo determinada a posição descrita na tabela respectiva, argumento que não basta para a reforma do decisum.

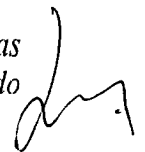
Conforme consta da sentença: "A defesa da ré contraria até mesmo as decisões administrativas proferidas em procedimentos idênticos, as quais além de reconhecerem a superioridade da prova técnica, apresentada pelo importador em relação ao laudo que resultou a autuação, concluíram ser impróprio para o consumo o Carbofuran apresentado em concentração elevada."

Ademais, o laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava incorreta. Como discriminado pela perícia, em conjunto com tantas outras feitas sobre a mesma matéria prima, trata-se de produto com composição química definida, em concentração e pureza compatíveis para a sua finalidade industrial, estando em conformidade à descrição apresentada pela contribuinte, bem como correto o procedimento e a classificação tarifária que adotou e vem adotando em importações da mesma matéria prima, embora insista a fiscalização aduaneira em querer prevalecer os laudos feitos pelo LABANA, laboratório que lhe dá suporte técnico.

Assim, partindo do princípio que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o seu múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros e, por fim, pelo que se depreende do laudo apresentado, foi feito um minucioso estudo sobre a matéria prima questionada, não há como serem rejeitadas as considerações tecidas sobre o tema.

Não podem deixar de ser aceitas as conclusões apresentadas no laudo pericial, o qual afirmou que a posição correta de classificação fiscal foi a adotada pela autora, à época da importação, no qual se baseou a sentença monocrática, a qual se mostra incensurável nesse aspecto."

Trata-se de hipótese idêntica àquela já analisada, sendo críveis as afirmações da autora, no sentido de promover a importação regular do



mesmo produto e sob as mesmas condições, ou seja, descrição e composição química, que não são aceitas pelo Fisco.

Conforme asseverado em sua apelação, a prova pericial técnica é elucidativa dos fatos sub judice e seu indeferimento acarreta em cerceamento de defesa, pois a mesma demonstraria que a classificação fiscal utilizada pela autora é a correta. Entretanto, não podemos desconsiderar outras provas já produzidas em condições de igualdade, prestigiando o princípio da celeridade e economia processual, para admitir como verdadeiras as suas alegações. Haja vista que, no processo já mencionado, restou plenamente caracterizado que o Laudo apresentado pelo LABANA mostra-se deficiente para o fim pretendido, inclusive com divergência internas, da lavra do mesmo auditor fiscal, quanto à correta classificação desse produto.

Deve-se prestigiar não só a segurança jurídica como a legitimidade dos atos praticados, cuja presunção restou rechaçada em feitos de igual natureza.

Ademais, ainda que não houvesse a amostra do mesmo produto para ser periciada, a prova requerida, destinada à comprovação do direito da parte, deveria ter sido deferida, ainda que de forma indireta, razão pela qual a sentença deve ser reformada, nos termos antes especificados e diante do precedente colacionado, estando prejudicada a análise do Agravo Retido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido e dou provimento à apelação, reformando a r. sentença, para reconhecer como correta a classificação tarifária do produto importado adotada pela autora anulando também o auto de infração e a multa imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência.

É como voto.

Em face do exposto, das decisões judiciais e do Conselho de Contribuintes proferidas, votos que aqui encampo como se estivessem transcritos, que dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto da ampla maioria, firmou entendimento em contrário, no que tange à classificação fiscal da mercadoria importada, estribado, basicamente, nas conclusões ofertadas pelo LABANA, referendadas pelo órgão julgador de primeira instância e em manifestação da COANA, que é o órgão do Ministério da Fazenda competente para tal assunto.

Nesse sentido, peço vênia para trazer à colação excertos do voto de minha lavra, nesta mesma Câmara, nos quais são encontrados os fundamentos de decidir que encampo:

A mercadoria importada é FURADAN DB. Quanto a isso, não há controvérsia. Entretanto, a discussão está em que a recorrente assevera ser a mercadoria importada um produto técnico que serve como matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser a mercadoria uma preparação inseticida intermediária (Carbofuran) e mais um agente dispersante (Lignossulfonato) constituindo, assim, uma formulação do tipo pré-mistura.

Convém recordar os conceitos de PRODUTO TÉCNICO (substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos) e FORMULAÇÃO (produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações se apresentam como: PRÉ-MISTURA - formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria, e FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação), fls. 49/50.

Ainda é objeto de discórdia o papel do Lignossulfonato (substância presente no FURADAN DB) que a recorrente insiste ser ingrediente inerte; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser um aditivo com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do Carbofuran (que é um ingrediente ativo).

A esse passo, cabe ter presente os conceitos de INGREDIENTE INERTE (substância não ativa em relação a eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações); ADITIVO (qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção); e INGREDIENTE ATIVO (substância ou produto ou agente resultante de

processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins), fl. 49.

O maior complicador nisso tudo, creio eu, é que a recorrente também importa, seguidamente, uma mercadoria nominada FURADAN TECHNICAL, esta sem a presença de Lignossulfonato, e a qual, após várias discussões, inclusive judiciais, logrou ser comprovada a sua natureza de produto técnico, e não de formulação.

Atento para todos esses elementos declinados, bem como para o fato de que a decisão judicial anexada aos autos, fls. 306/314, refere-se ao "Carbofuran Técnico", e não ao FURADAN DB, mercadoria de que tratam estes autos, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau, naquilo que se adequa, quanto ao mérito da questão proposta:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – "NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA: 100%. ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODORE CARACTERÍSTICO. MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA, por meio das declarações de importação relacionadas às fls. 02/03, registradas no período de 10/11/1998 a 24/03/1999 (cópias de fls. 175 a 217), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI de 0%.

Amparando-se em uma "prova emprestada" (prevista pela alínea "a" do § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), Laudo de Análise nº 0355/99 e Aditamento nº 0355-A/99, de fls. 45 a 53, emitidos para a declaração de importação 99/0130195-5, de 18/02/1999, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de "Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato", e que "mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 2.376/97 estabelece no seu artigo 4º que a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior. Desta forma, a classificação fiscal de uma mercadoria na NCM deve ser feita à luz de suas próprias regras.

A Nomenclatura Comum do Mercosul é uma classificação que baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado para a identificação de mercadorias no comércio internacional. O Brasil, ao adotá-lo, passou a utilizar a linguagem merceológica adotada pelas grandes potências do comércio internacional.

A NCM possui a seguinte estrutura: a) Seis Regras Gerais Interpretativas e uma Regra Complementar; b) Notas de Seção, de

Capítulo e de Subposição e Complementares; e, c) Lista ordenada de posições, subposições, itens e subitens, apresentados em 21 Seções e 96 Capítulos. Assim, a NCM tem as suas próprias "classes/grupos" (os Capítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens) e suas próprias regras para enquadrar uma mercadoria em um dos códigos nela existentes.

Acréscita-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) compreendem a interpretação oficial do SH, constituindo-se em um elemento dirimidor das dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura (Regras, Notas, Posições, Subposições).

Quanto às NESH, o art. 1º do Decreto nº 435/92 preceitua:

Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.

O primeiro passo para classificar uma mercadoria na NCM é conhecê-la.

O Laudo Técnico nº 0355/99 (fls.45 a 48), ratificado pelo Aditamento nº 355-A (de fls.49 a 53) e Informação Técnica nº 90/2000 (fls. 226 a 228), afirma que a mercadoria em tela é constituída de Carbofuran e Lignossulfonato.

O Carbofuran é o princípio ativo do produto, apresenta propriedade inseticida e, sem a presença de lignossulfonato (agente dispersante), é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Esclarece o LABANA que, na Lista de Ingredientes Inertes Usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura (Anexo I, fls.54) e na Referência Bibliográfica (ANEXO II, fls.de fls.55 a 57), os derivados de Lignina, como os lignossulfonatos, são surfactantes aniônicos, são considerados agentes dispersantes, são aditivos, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc. ✓

A Informação Técnica esclarece também que nos processos de obtenção do Carbofuran, encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III, de fls. 58 a 62), não é citada a necessidade da presença de dispersantes. Portanto, o Lignossulfonato não se trata de impureza do processo de fabricação e altera as características físico-químicas do Carbofuran, facilitando a sua dispersão em meio aquoso (ver quadro comparativo, às fls. 51).

Assim, resumidamente, o Lignossulfonato não se trata de uma impureza do processo de fabricação, mas de um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso.

Conclui o LABANA que a mercadoria em pauta trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil -7- Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfonato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.

Defende a impugnante que a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 por tratar-se de um produto técnico e o lignossulfonato não é um ingrediente ativo e sua adição ao carbofuran em nada altera as características químicas do princípio ativo. Alega que o lignossulfonato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas a sua dispersão ou suspensão nas preparações.

Vejamos a possibilidade de a mercadoria estar compreendida no Capítulo 29 como defende a interessada.

Notas do Capítulo 29

“1.-Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a)os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

f)os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g)os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 esclarecem que: ✓

“CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (...)

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a). (...)

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)
- d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (...)" [sublinhados acrescentados]

No item C das Considerações Gerais das NESH relativas ao Capítulo 29, há uma lista de produtos que devem ser classificados nesse Capítulo, mesmo não sendo compostos de constituição química definida. No entanto, a mercadoria em tela não consta desta lista.

Cabe ainda mencionar a possibilidade de classificação no Capítulo 29 de compostos de constituição química definida aos quais foram adicionadas substâncias pelas razões especificadas em itens da Nota 1^a) desse Capítulo. Conforme as NESH relativas ao Capítulo 28, cujas disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no Capítulo 29, desde que essa adição não os torne particularmente aptos para usos específicos de

preferência à sua aplicação geral, aos produtos do Capítulo 29 podem também adicionar-se:

a) “um **estabilizante**, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, exclui-se do Capítulo 28 e classifica-se na posição 38.24).

Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de **substâncias antiaglomerantes**. Pelo contrário, excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial”;

b) “substâncias antipoeira (por exemplo: óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação)”;

c) “corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (por exemplo, arseniato de chumbo da posição 28.42), no intuito de alertarem quem os manipule. Excluem-se, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, da sílica-gel adicionada de sais de cobalto, própria para servir como indicador de umidade (posição 38.24)”

Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, conclui-se que:

1) a mercadoria em tela trata-se de Carbofuran, um composto de constituição química definida, porém não se apresenta isoladamente, pois contém Lignossulfonato, não considerado impureza do processo de fabricação;

2) o Lignossulfonato, adicionado ao Carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota 1 do Capítulo 29; e,

3) o Lignossulfonato, um surfactante aniônico, é adicionado ao Carbofuran com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de inseticidas pronto para uso. ✓

Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam as exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.

(...)

Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os "INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS".

São classificados nessa posição os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que sejam inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08, por força do item 2 da Nota 1.a) do Capítulo 38.

No entanto, referida posição não compreende somente aqueles produtos apresentados em embalagens para venda a retalho ou uma forma tal que não suscite quaisquer dúvidas quando ao destino para venda a retalho. A Nota 2 da posição 3808 das NESH esclarece que devem ser também classificadas nessa posição, os produtos:

"2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). (...)

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso."

Desta forma, mostra-se correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808, no código 3808.10.29, que abrange os Outros Inseticidas.

Corroborando nesse sentido, consta na Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), aprovada na forma de Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 281/2003, que "Preparação intermediária contando como único integrante ativo cerca de 75% em peso de carbofuran (2,3-di-idro-2,2dimetil-7-benzofuranil metilcarbamato) e tendo propriedades inseticidas, usada na fabricação de inseticidas que

podem acessoriamente ser empregados como nematocidas" deve ser classificada na posição/subposição 3808.10."

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado